



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
2ª DIRETORIA

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>12055/2012</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Amaurilio Candido de Oliveira - CPF: 00349425132 Deuzimar Gomes da Cruz - CPF: 34794115172 Homero Barreto Junior - CPF: 80692044191 Jeronimo Cardoso da Silva - CPF: 92129447104 Jose Dias Saraiva Filho - CPF: 16930444120 Odagilson Cardoso Marinho - CPF: 86174444104 Wilson Soares Marinho - CPF: 38863707120
<b>ENTIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Itaguatins - CNPJ: 01.395.458/0001-50
<b>ASSUNTO</b>	Tomada de Contas Especial por conversão conforme a Resolução nº 350/2018 - TCE/TO - Pleno referente a Auditoria de Regularidade período de janeiro a setembro/exercício 2012

**ANÁLISE DE DEFESA nº 32**

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas Especial, originada da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO, fundamentada no artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, determinada pela Portaria da Presidência nº 905, de 30 de outubro de 2012, e desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Diretoria de Controle Externo, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2012, tendo como objeto da auditoria os atos de gestão do senhor Homero Barreto Júnior, gestor à época.

A Resolução nº 350/2018-TCE/Pleno (evento 68) fixou que:

**RESOLVEM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 115 da LOTCE/TO e nos artigos 100, e 140, § 5º, ambos do RITCE/TO, em:

8.2. Acolher o conteúdo do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 077/2012, aplicando-lhe, contudo, as considerações dispostas no campo “análise” das tabelas do item 9.2 do Voto do Relator;

8.3. Determinar a conversão do processo em tomada de contas especial, tendo em vista a evidenciação, nos trabalhos de auditoria, de prejuízo ao erário.

8.4. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Sr. Homero Barreto Júnior, Gestor à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**2ª DIRETORIA**

citação/intimação, apresente defesa, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, e/ou **recolha ao cofre municipal a quantia de R\$ 844.481,96 (oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas: (grifo nosso)

8.4.1. Irregularidades na Tesouraria e Ausência de Comprovação de Saldos, pois o órgão aduz que “não realiza o controle financeiro do caixa”, e que o Sr. Secretário Municipal de Finanças e Planejamento não saberia informar ou demonstrar o destino do saldo atual do caixa contábil de R\$ 696.991,58 (item 3.5 do Relatório de Auditoria);

8.4.2. Contratação de empresa para elaboração do Cadastro Imobiliário e de Atividades Econômicas, em 2011, mas que não apresentou resultados, tendo em vista que o município, em 2012, ainda não possuía cadastro imobiliário – inexecução do serviço. Aferiu-se um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro da vigência contratual, e fora da vigência da avença, o pagamento de R\$ 1.200,00. A falha enseja a imputação de débito na ordem de R\$ 11.200,00 pela inexecução/inviabilidade de comprovação dos serviços (item 3.6 do Relatório de Auditoria);

8.4.3. Até a 4ª Remessa do SICAP, houveram gastos na ordem de R\$ 74.730,00 com diaristas, que trabalhavam em caráter continuado, sem realização de concurso público. As prestações de serviço indicam vínculo empregatício devido à constatação da habitualidade, onerosidade, pessoalidade, subordinação e exclusividade nas contratações. Em decorrência, foi constatado a não retenção e pagamento de INSS sobre a real situação empregatícia, no valor de R\$ 23.166,30 (item 3.4 do Relatório de Auditoria);

8.4.4. A Prefeitura contratou dois veículos para realizar transporte escolar, sendo uma pick-up D-10 ano 83, no valor de R\$ 32.420,00 e um ônibus ano 92, no valor de R\$ 33.000,00, os quais não atendiam as normas de trânsito para os fins que se destinavam. Estes dois últimos veículos não estão relacionados na lista de viaturas da Educação, apresentada pelo Secretário da Pasta. Imputação de débito no valor total de R\$ 65.420,00.(item 3.10.2 do relatório).

8.5.4. A multiplicação do valor unitário de R\$ 8.750,00, pelo fator “13” resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação. Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não os 105.000,00 informados no contrato. Ademais, a comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de R\$ 47.704,08 pagos a maior no período (item 3.12.1 “a” do relatório).

8.5. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Sr. Deuzimar Gomes da Cruz, então Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da citação/intimação, apresente defesa, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, e/ou recolha ao cofre municipal a quantia de R\$ 696.991,58 (seiscentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**2ª DIRETORIA**

termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

8.5.1. Irregularidades na Tesouraria e Ausência de Comprovação de Saldos, pois o órgão aduz que “não realiza o controle financeiro do caixa”, e que o Sr. Secretário Municipal de Finanças e Planejamento não saberia informar ou demonstrar o destino do saldo atual do caixa contábil de R\$ 696.991,58 (item 3.5 do Relatório de Auditoria);

8.6. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da empresa Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas Ltda., na figura de seu Procurador, o Sr. Wilson Soares Marinho (CPF nº 388.637.071- 20), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da citação/intimação, apresente defesa, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, e/ou recolha ao cofre municipal a quantia de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

8.6.1. Contratação de empresa para elaboração do Cadastro Imobiliário e de Atividades Econômicas, em 2011, mas que não apresentou resultados, tendo em vista que o município, em 2012, ainda não possuía cadastro imobiliário – inexecução do serviço. Aferiu-se um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro da vigência contratual, e fora da vigência da avença, o pagamento de R\$ 1.200,00. A falha enseja a imputação de débito na ordem de R\$ 11.200,00 pela inexecução/inviabilidade de comprovação dos serviços (item 3.6 do Relatório de Auditoria);

8.7. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Sr. Odagilson Cardoso da Silva, e Sr. Jerônimo Cardoso da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da citação/intimação, apresentem defesa, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações, e/ou recolham ao cofre municipal a quantia de R\$ 65.420,00 (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

8.7.1. A Prefeitura contratou dois veículos para realizar transporte escolar, sendo uma pick-up D-10 ano 83, no valor de R\$ 32.420,00 e um ônibus ano 92, no valor de R\$ 33.000,00, os quais não atendiam as normas de trânsito para os fins que se destinavam. Estes dois últimos veículos não estão relacionados na lista de viaturas da Educação, apresentada pelo Secretário da Pasta. Imputação de débito ao gestor no valor total de R\$ 65.420,00. (item 3.10.2 do relatório).

8.8. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Sr. Amaurílio Cândido de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da citação/intimação, apresente defesa, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, e/ou recolha ao cofre municipal a quantia de R\$ 65.420,00 (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

8.8.1. A multiplicação do valor unitário de R\$ 8.750,00, pelo fator “13” resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
2ª DIRETORIA

Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não os 105.000,00 informados no contrato. Ademais, a comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de R\$ 47.704,08 pagos a maior no período (item 3.12.1 "a" do relatório).

Acolhe a Resolução 350/2018, o conteúdo do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 077/2012, e determina à Coordenadoria de Diligências que promova citação/intimação do Sr. Homero Barreto Júnior, gestor à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da citação/intimação, apresente defesa acompanhada de documentação comprobatória das alegações, e/ou recolha ao cofre municipal a quantia de R\$ 844.481,96 (oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, no termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório..

No evento 94 os senhores Homero Barreto Júnior e Amaurílio Cândido de Oliveira expõem seus posicionamentos contrapondo a validação da conversão do processo em Tomada de Contas Especial, bem como a inexistência da quantificação dos feitos.

Contesta-se os citados em ambos pontos. Á esta Casa de Contas, cabe ser tomador de providências para obter a prestação de contas de agentes omissos e inadimplentes, visando recompor prejuízos decorrentes da malversação da *res pública*; nos casos da não comprovação da aplicação dos recursos repassados; nos casos de prática de qualquer ato que aponte ser ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário. Faz-se, assim, de cristalino entendimento, ser imperativa a existência e utilização de procedimentos viáveis para que se obtenha uma gestão legal e eficaz, sem a ocorrência de perdas, desvios, desperdícios ou qualquer outra forma de dano ao erário.

Após colacionar o rosário de irregularidades, desde as iniciais; pode-se perfeitamente verificar através da Resolução já citada, a perfeita anotação do quantificado que os interessados tentam negar existir, fato este que não foi registrado hipoteticamente, não sendo considerado frutos de percepções genéricas e equivocadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
2ª DIRETORIA

Cabe acolhimento o item pertinente à legalidade da despesa quanto à execução dos serviços contábeis contratados; bem como a responsabilização dos relacionados no feito; posto que respondiam à época pelos atos praticados.

Em verdade, não existe a condição de não vincular a Administração, à época; aos atos que causaram descompasso entre o legalmente certo e o engano; bem como não pertence aos técnicos preocuparem-se, com parâmetros concretos para aferição de apontamentos anteriormente feitos, mas, compete sim; garantir a plena eficácia do mister institucional desta Corte. Posto que, não cabe aos órgãos de controle organizar as informações que revelarão o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois essa atribuição é dos gestores. (Acórdão nº 3.623/2015 – Primeira Câmara, Ministro Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

Por via transversa, discriminou, a parte interessada, um elenco de apontamentos, esforçando-se em tornar duvidoso os apontamentos feitos pela equipe técnica que sempre trabalhou tendo em mente a norma; não oportunizando o engano, mas, examinando as questões de auditoria à luz de elementos definidos preservando o interesse público,

Nesse sentido melhor sorte não assiste aos recorrentes quanto à tese meritória. As alegações deverão ser rechaçadas pois que, a respeito, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor em comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, conforme assente, v.g., nos seguintes julgados: Acórdãos 73/2007 – 2ª Câmara; 484/2007 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1.308/2006 – 1ª Câmara; 1.403/2006 – 1ª Câmara; 2.240/2006 – 2ª Câmara; 2.703/2006 – 1ª Câmara; 2.813/2006 – 2ª Câmara; 2.928/2006 – 1ª Câmara; 578/2005 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1.274/2005 – 1ª Câmara; 1.538/2005 – 2ª Câmara. Entendimento corroborado também pelo Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 20.335/DF, MS 21.644/DF, MS 24.328/DF), além de encontrar abrigo na doutrina pátria especializada.

Impende ainda, assinalar, que, o citado “simples erro formal”, muitas vezes pode levar a um raciocínio errado, uma conclusão tortuosa, um desvio de conduta, deixando o trabalho sem parâmetros concretos para aferição dos feitos, assim; não cabe como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**2ª DIRETORIA**

justificada a legitimação passiva do feito, posto ser fulgente a ausência de comprovação da execução das despesas.

De tal modo, após visualizarem-se as infrações apontadas nas iniciais e; na esteira das diversas leis, emanadas por esta Corte, e o decidido na Resolução 350/2018, tem-se por confirmada a situação de inconstitucionalidade acontecida no município de Itaguatins/TO.

Encaminhe-se ao COREA para providências.

**SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado aos 26 dias do mês de junho de 2019.

*Nárriman S. de Carvalho*

Auditora de Controle Externo – Mat. 23484-2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NARRIMAN SANTOS DE CARVALHO BARROS AIRES

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 234842

Código de Autenticação: 3f153a12b44c54df4d4cc4ee17733e1d - 26/06/2019 11:55:30